

LEI Nº 752, DE 07 DE ABRIL DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 431

Revogada pela Lei nº 791 de 22/11/1995.

Dispõe sobre alterações da Lei nº 727, de 18 de janeiro de 1995 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 4º, III, 5º, V, 6º, § 2º, 8º, 9º, VII, 10, 11, § 2º e 12, a seguir indicados, da Lei nº 727, de 18 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com o apoio das unidades componentes de sua estrutura organizacional, conforme disposto na presente lei.

Art. 2º. Considera-se Estrutura Organizacional, para os efeito desta Lei, o conjunto de órgãos e entidades encarregados das atividades essenciais do governo.

§ 1º. A Estrutura Organizacional é entendida na seguinte abrangência:

- a) administração direta - constituída pelos órgãos que integram a Governadoria e pelas Secretarias de Estado;
- b) administração indireta - constituída por entidades dotadas de personalidades jurídica própria, sob a forma de autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas à Governadoria ou às Secretarias de Estado, sujeitas à sua supervisão;
- c) administração fundacional - constituídas pelas fundações instituídas pelo Poder Público, vinculadas à Governadoria ou às Secretarias de Estado, sujeitas à sua supervisão.

§ 2º. Os órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da administração direta do Poder Executivo, compreendem as seguintes áreas:

- I - de administração superior - aí entendido o nível em que são formadas as decisões e estratégias, as políticas, as diretrizes e prioridades de ação do governo estadual, representada pelos Secretários de Estado e autoridades da mesma hierarquia;

II - operacional, compreendida nas seguintes dimensões:

- a) desenvolvimento de processos - onde se cria, organiza, planeja, coordena, orienta e corrige o desenvolvimento dos processos de cada órgão, atendendo às decisões da Administração Superior, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação de serviços administrativos necessários ao alcance dos seus objetivos;
- b) execução técnica ou administrativa identificada pela sua natureza de conversão dos insumos e recursos postos à sua disposição em produtos e serviços atinentes às unidades a que estão integradas.

§ 3º. A Estrutura Organizacional do Poder Executivo, que compreende as Áreas de Administração Superior será definida por lei, por esta proposta é a estrutura que integra as várias dimensões da Área Operacional, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo procederá mediante decreto, ao ajustamento e à adequação dos cargos de direção e chefia, criados por lei, às unidades da Estrutura Organizacional, obedecidos os seguintes critérios:

III - estabelecimento de Estrutura Organizacional plana e flexível, que represente comprovada racionalidade e redução de gastos públicos.

Art. 5º. Para o ajustamento e adequação dos cargos de direção e chefia às unidades das estruturas organizacionais, a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá, mediante decreto.

Art. 6º. A Estrutura Organizacional do Poder Executivo tem a seguinte composição:

1. - Governadoria;

1.1 - Casa Civil;

1.2 - Casa Militar;

1.3 - Secretaria Particular do Governador;

1.4 - Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação Geral;

1.5 - Sistema Estadual de Comunicação Social;

* 1.6 - Auditoria Geral do Estado;

** Extinta por força da Lei nº 758, de 31/5/95.*

1.7 - Representação do Estado em Brasília;

1.8 - Procuradoria Geral do Estado;

- 1.9 - Comando Geral da Polícia Militar;
2. - Secretaria da Administração;
3. - Secretaria da Agricultura;
4. - Secretaria da Educação e Cultura;
5. - Secretaria da Fazenda;
6. - Secretaria do Governo;
7. - Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo;
8. - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
9. - Secretaria de Obras;
10. - Secretaria da Saúde;
- * 11. - Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

** Item 11 com redação determinada pela Lei nº 768, de 05/6/1995.*

§ 2º. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Chefe do Sistema de Planejamento e Coordenação Geral, o Chefe da Auditoria Geral, o Chefe do Sistema Estadual de Comunicação Social, o Chefe da Representação do Estado em Brasília e Organismos Regionais Amazônicos, o chefe da Secretaria Particular do Governador, o Procurador Geral do Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar têm nível de Secretário de Estado.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 758, de 31/5/1995.*

Art. 8º. Compete as Unidades da Estrutura Organizacional da área de Administração Superior do Poder Executivo:

- 1.7 - Procuradoria Geral do Estado:
 - a) Consultoria e assessoramento jurídico à administração estadual;
 - b) Representação do Estado, judicial e extrajudicialmente;
 - c) Articulação institucional com o Poder Judiciário e o Ministério Público;
 - d) Defensoria Pública;
 - e) Defesa do Consumidor;
 - f) Correição;
 - g) Direitos e garantias individuais

* XI - Secretaria de Justiça e Segurança Pública:

- a) Segurança Pública;
- b) Correição de Polícia;
- c) Sistema Penitenciário.

** Item I.7 e inciso XI do art. 8º com redação determinada pela Lei nº 758, de 31/5/1995.*

Art. 9º. As unidades da Estrutura Organizacional serão estabelecidas de acordo com os seguintes princípios:

.....
VII - estabelecimento de grupos de trabalho ou de equipes temporárias, consoante a natureza dos objetivos e a complexidade dos trabalhos.

Art. 11. Os órgãos e unidades da Estrutura Organizacional da administração direta, deverão ter uma lotação numérica de cargos e funções, definida por decreto do Poder Executivo e por este alterada, quando o exigirem as necessidades do trabalho.

§ 2º. As alterações da lotação numérica, dos órgãos e unidades da Estrutura Organizacional da administração direta, serão procedidas mediante remanejamento de cargos e funções, nos limites da lotação global definida em lei.

Art. 12. O elenco de cargos de direção e chefia, de provimento em comissão, que constituirá a base para o ajustamento e adequação à Estrutura Organizacional, é o constante da Lei nº 308, de 17 de outubro de 1991 com alterações posteriores.

Parágrafo único. Pode o Governador do Estado transformar os cargos direção e chefia, de que trata este artigo, e outros cargos de provimento em comissão em cargos ou funções de assessoramento das unidades da Estrutura Organizacional, caso em que, aplicar-se-á o processo estabelecido no artigo 4º da presente lei."

Art. 2º. Para assegurar-se, na Administração Direta, a predominância de um funcionário nitidamente voltado para aos objetivos preconizados pelo Poder Executivo, as atividades de planejamento serão conduzidas de forma centralizada, por meio de sistemas estruturantes.

Art. 3º. O Conselho de Política Ambiental do Estado do Tocantins, órgão colegiado de deliberação, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos, Hídricos, passa a denominar-se Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Tocantins - COEMA/TO e terá a sua composição e competência definidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, e, expressamente, os artigos 3º e 10, da Lei nº 727, de 18 de janeiro de 1995.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril de 1995, 174º da Independência, 107 da República e 7º do Estado.

Deputado CACILDO VASCONCELOS
Presidente